



TJPR

**1ª Vice
Presidência**

Boletim Informativo Mai-Jun 2022











Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CONTATOS

1ª Vice-Presidência
41 3200.2125 e 3200.2126
1vicepresidente@tjpr.jus.br

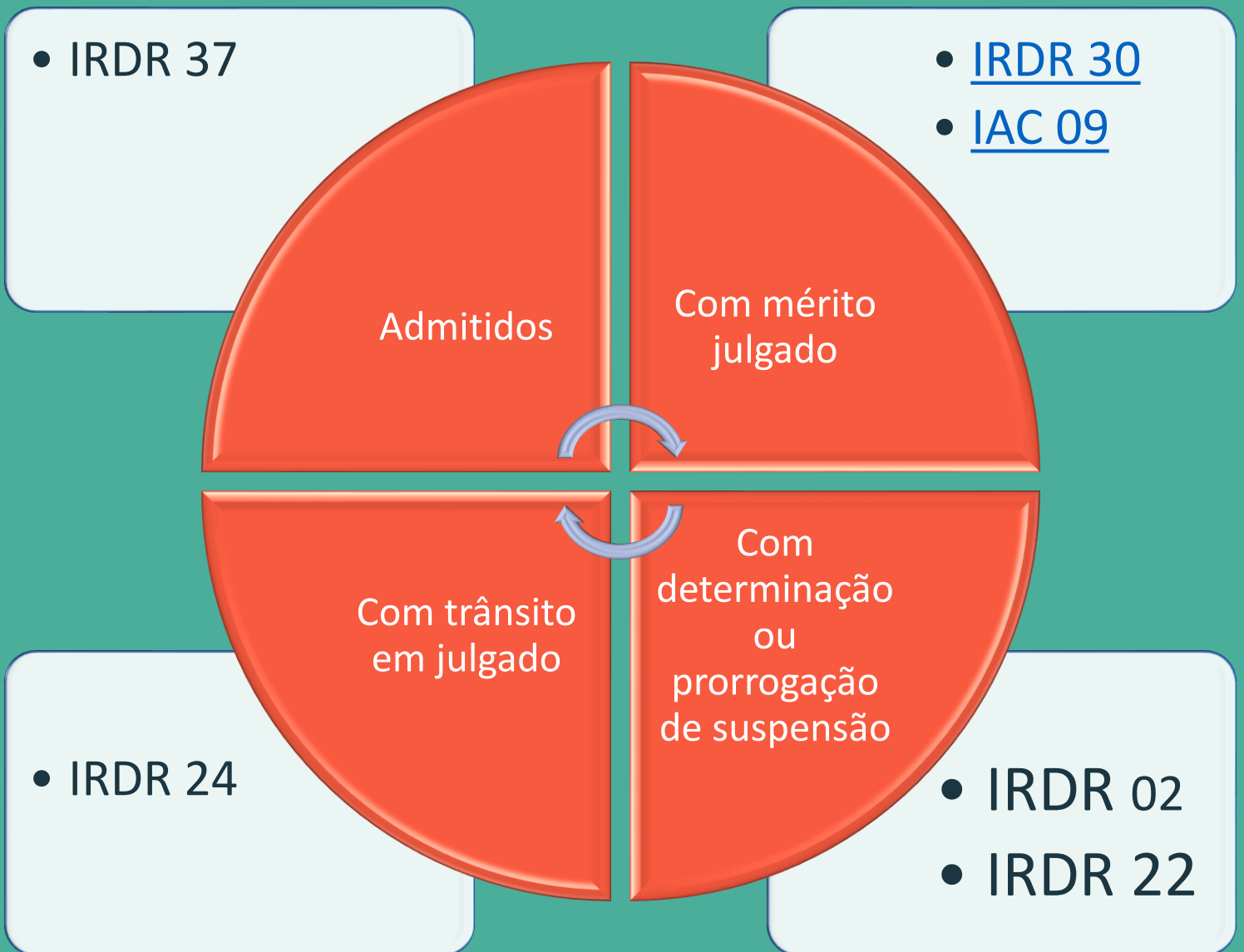
NUGEPNAC
41 3210.7733
nugepnac@tjpr.jus.br

Veja nesta edição:

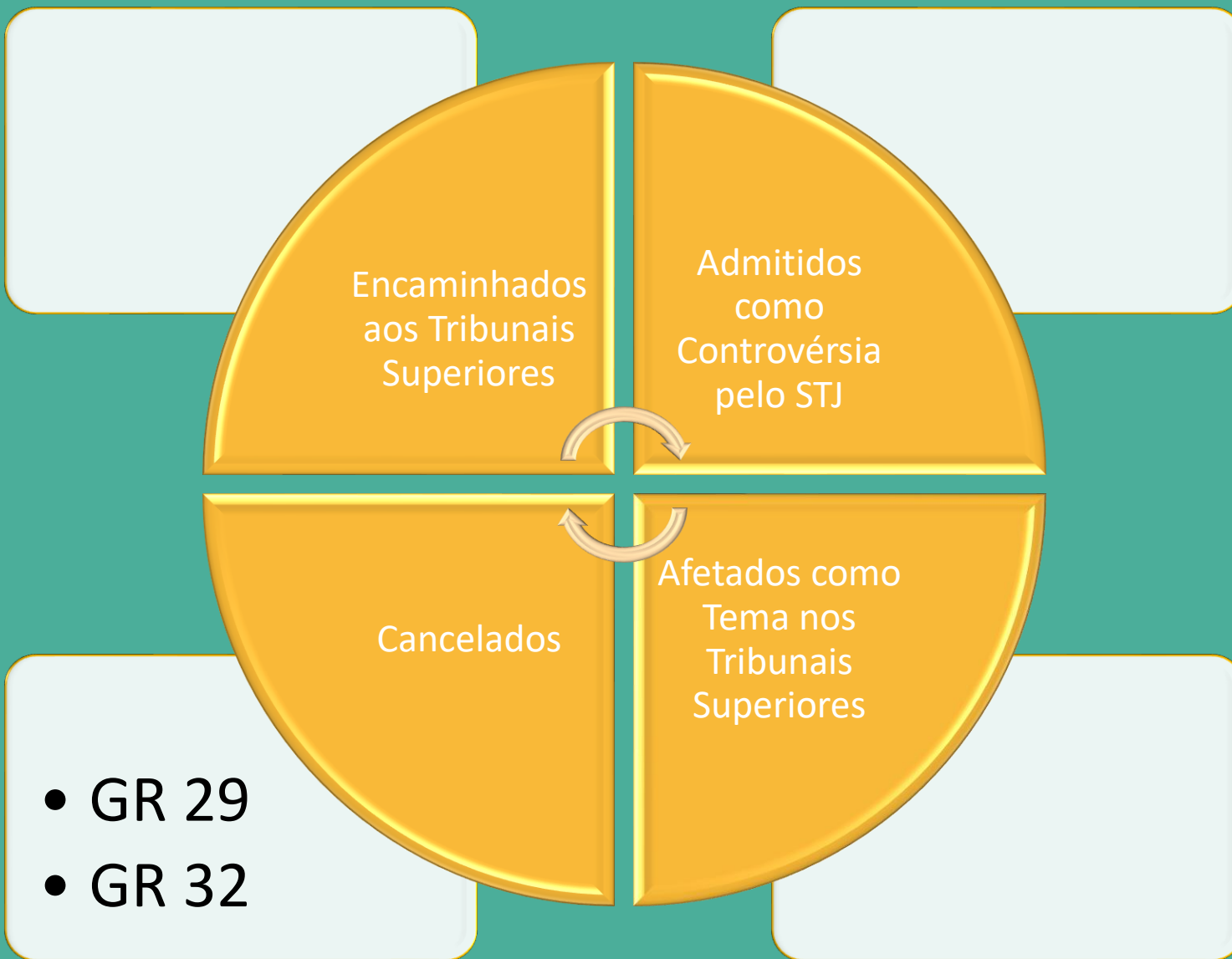
 Resumo dos Precedentes do TJPR	 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas	 Incidentes de Assunção de Competência	 Grupo de Representativos
 Repercussão Geral - STF	 Recursos Repetitivos - STJ	 Notícias em destaque	 #Ficaadica NUGEPNAC Nesta edição, lembre alguns conceitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.  Ouça aúdio completo sobre IRDR 01  Baixe o Manual do IRDR

Resumo dos Precedentes do TJPR

IRDRs e IACs



Grupo de Representativos



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDRs - Admitidos

IRDR	37
NPU	0042873-62.2021.8.16.0000
Processo Paradigma	0003485-76.2019.8.16.0048
Relator	Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	1. É possível ou não a contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial/licença prêmio? 2. Se sim, a partir de qual período?
Observações	Admissão proferida em 20/06/2022 (Projudi 29/06/2022).

IRDRs Com determinação de suspensão ou prorrogação de suspensão

IRDR	02
NPU	0024611-40.2016.8.16.0000
Processo Paradigma	0016501-13.2019.8.16.0173
Relator	Desembargador Renato Lopes de Paiva
Órgão Julgador	3ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	<p>a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;</p> <p>b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviço de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento in re ipsa ou a necessidade de comprovação nos autos;</p> <p>c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo;</p> <p>d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;</p> <p>e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentação, para telefonia móvel.</p>
Observações	<p>Além da determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento até o final do presente IRDR, por decisão publicada em 13/03/2017 (mov.41.10 e 41.18) Projudi, inicialmente por 01 (um) ano, houve o sobrestamento do próprio IRDR (publicada em 28/09/2017), inicialmente pelo prazo de 6 meses.</p> <p>Houve sucessivas prorrogações, sendo a última pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 20/05/2022 ou até que o REsp nº 1.525.174/RS (Tema 954 do STJ) seja julgado – o que ocorrer primeiro.</p>

IRDR	22
NPU	0004471-77.2019.8.16.0000
Processo Paradigma	0006253-54.2018.8.16.0130
Relator	Desembargadora Ângela Khury
Órgão Julgador	4ª Seção Cível
Questão submetida a julgamento	Existência de danos morais indenizáveis aos consumidores em caso de espera excessiva em fila de banco, bem como seus critérios de fixação.
Observações	Além da determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento até o final do presente IRDR, por decisão publicada nos Embargos de Declaração 01 em 14/09/2020 (Projudi), houve o sobrestamento do próprio IRDR, por decisão publicada em 10/06/2022 (mov. 214.1) Projudi, devido à afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1156).

IRDR Julgados

IRDR	30
NPU	0055823-40.2020.8.16.0000
Processo Paradigma	0055198-74.2018.8.16.0000
Relator	Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão submetida a julgamento	Possibilidade de o preso figurar no polo ativo de demandas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Decisão	A pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Observações	Decisão proferida em 06/05/2022.

IRDR com Trânsito em Julgado

IRDR	24
NPU	0050505-47.2018.8.16.0000
Processo Paradigma	0034556-58.2016.8.16.0030
Relator	Desembargador Antonio Renato Strapasson
Órgão Julgador	1ª Seção Cível
Tese fixada	A Lei Estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.
Observações	Transitou em julgado em 27/05/2022. (Certidão publicada no Projudi em 27/05/2022).

Incidentes de Assunção de Competência

IAC Julgados

IAC	09
NPU	0002733-25.2017.8.16.0000
Processo Paradigma	0002733-25.2017.8.16.0000
Relator	Desembargador Mário Helton Jorge
Órgão Julgador	Órgão Especial
Decisão	Extinto o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 182, incisos II e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Observações	Transitou em julgado em 07/06/2022.

Grupo de Representativos

GRs cancelados pelos Tribunais Superiores

GR	29 originado do IAC 4 TJPR
SEI	0065898-49.2021.8.16.6000
Processo(s) Paradigma(s)	0008404-29.2017.8.16.0000 Pet 4 (REsp 1.948.343/PR)
Questão submetida a julgamento	<i>Possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com base nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 e 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás, para discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001.</i>
Observações	Certificada a ocorrência da hipótese de rejeição presumida, prevista no art. 256-G do RISTJ, da condição de representativo da controvérsia do referido recurso especial. Dessa forma, o GR 29 TJPR foi cancelado, assim como a CT 383 STJ, a que fora vinculado. Orienta-se que processos suspensos em razão do IAC 4 TJPR, GR 29 TJPR e CT 383 STJ tenham seu curso normal retomado.

GR	32 originado do IRDR 24 TJPR
SEI	0136838-39.2021.8.16.6000
Processo(s) Paradigma(s)	0050505-47.2018.8.16.0000 Pet 3 (RE 1.367.394/PR)
Questão submetida a julgamento	<i>Existência (ou não) de legislação no Estado do Paraná que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo.</i>
Observações	O Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 1215 STF). Dessa forma, o GR 32 TJPR foi cancelado. Orienta-se que processos suspensos em razão do GR 32 TJPR ou do IRDR 24 TJPR ou do Tema 1215 STF tenham seu curso normal retomado.

Repercussão Geral - STF

Temas sem Repercussão Geral Mai - Jun/22

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito
1212	ARE 1371155	Possibilidade de prorrogação de licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, de servidora estadual contratada em caráter temporário.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
1215	RE 1367394	Existência, ou não, de legislação estadual que preveja a manutenção de créditos referentes a operações tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos casos em que houver posterior isenção ou redução da base de cálculo do tributo, ante ressalva contida na tese fixada no RE 635.688 (Tema 299).	DIREITO TRIBUTÁRIO
1216	RE 1366232	Concessão da gratificação de representação, prevista na Lei 12.124/1993 do Estado do Ceará, a servidor público lotado em unidade policial não integrante formalmente da estrutura da Polícia Civil estadual.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
1221	ARE 1376970	Possibilidade de exclusão dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das destinadas ao SAT/RAT e a terceiros.	DIREITO TRIBUTÁRIO

Temas com Esclarecimentos em ED - Mai - Jun/22

Tema	Leading case	Esclarecimentos em ED	Ramo do direito
962	RE 1063187	<p>No acórdão embargado, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 962: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Presta-se o esclarecimento de que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.</p> <p>Modulação dos efeitos da decisão embargada, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores à 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral.</p>	DIREITO TRIBUTÁRIO
1199	RE 843.989	<p>Acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para determinar a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos processos sobrestados em face da repercussão geral reconhecida no tema 1199: "Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente".</p>	DIREITO CIVIL

Recursos Repetitivos - STJ

Acórdão Publicado - Mai-Jun/22 - STJ

Tema	Situação do Tema	Processo	Tese Firmada	Data	Ramo do direito	Câmaras Cíveis							Câmaras		Outros				
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista	
585	Revisado	Resp 194784/SP Resp 1931145/SP	É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.	24/06/2022	DIREITO PENAL									X	X	X			
692	Revisado	Pet 12482/DF	A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.	24/05/2022	DIREITO PREVIDENCIÁRIO				X										
981	Acórdão Publicado	Resp 1645333/SP Resp 1643944/SP Resp 1645281/SP	O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.	28/06/2022	DIREITO TRIBUTÁRIO	X													
994	Trânsito em Julgado	Resp 1638772/SC	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	16/05/2022	DIREITO TRIBUTÁRIO	X													
1012	Acórdão Publicado	Resp 1756406/PA Resp 1703535/PA Resp 1696270/MG	O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à construção; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à construção, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.	14/06/2022	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	X	X	X	X	X	X	X							
1065	Acórdão Publicado	Resp 1869959/RJ	O marco inicial e o prazo de vigência previstos no parágrafo único do art. 40 da LPI não são aplicáveis às patentes depositadas na forma estipulada pelo art. 229, parágrafo único, dessa mesma lei (patentes mailbox).	11/05/2022	DIREITO CIVIL													X	
1070	Acórdão Publicado	Resp 1870793/RS, Resp 1870815/PR, Resp 1870891/PR	Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.	24/05/2022	DIREITO PREVIDENCIÁRIO				X										
1076	Acórdão Publicado	Resp 1850512/SP, Resp 1877883/SP, Resp 1906623/SP, Resp 1906618/SP	i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.	31/05/2022	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	X	X	X	X	X	X	X							

Acórdão Publicado - Mai-Jun/22 - STJ

Tema	Situação do Tema	Processo	Tese Firmada	Data	Ramo do direito	Câmaras Cíveis							Câmaras			Outros						
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista				
1086	Acórdão Publicado	Resp 1854662/CE Resp 1881324/PE Resp 1881283/RN	Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.	29/06/2022	DIREITO ADMINISTRATIVO															X		
1087	Acórdão Publicado	Resp 1890981/SP Resp 1890981/SP Resp 1891007/RJ	A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).	27/06/2022	DIREITO PENAL									X	X	X						
1093	Acórdão Publicado	Resp 1894741/RS, Resp 1895255/RS	1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.	05/05/2022	DIREITO TRIBUTÁRIO	X																
1103	Acórdão Publicado	Resp 1929631/PR, Resp 1924284/SC, Resp 1914019/SC	As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).	20/05/2022	DIREITO PREVIDENCIÁRIO			X														
1106	Acórdão Publicado	Resp 1918287/MG Resp 1925861/SP	Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.	28/06/2022	DIREITO PROCESSUAL PENAL									X	X	X						

Acórdão Publicado - Mai-Jun/22 - STJ

Tema	Situação do Tema	Processo	Tese Firmada	Data	Ramo do direito	Câmaras Cíveis						Câmaras			Outros				
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª	Eleitoral	Federal	Trabalhista	
1108	Acórdão Publicado	Resp 1926832/TO, Resp 1930054/SE, Resp 1913638/MA	A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.	24/05/2022	DIREITO ADMINISTRATIVO		X												
1110	Acórdão Publicado	Resp 1921190/MG	1. Em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP. 3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius.	27/05/2022	DIREITO PENAL									X					
1144	Acórdão Publicado	Resp 1979989/RS Resp 1979998/RS	1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.	27/06/2022	DIREITO PENAL									X					

Notícias em destaque

STF vai discutir reflexos do piso nacional no vencimento de professores da educação básica estadual

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar a possibilidade de adoção do piso salarial nacional como base para vencimento inicial de professores da educação básica da rede pública estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira. Por maioria, os ministros reconheceram a repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1326541 (Tema 1.218).

O caso diz respeito a uma professora da educação básica que acionou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fim de receber vencimentos com base no piso salarial nacional (Lei federal 11.738/2008). A 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Votuporanga (SP) considerou necessário o recálculo do vencimento básico inicial e determinou o reajuste das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens, reconhecendo os reflexos do piso nacional em toda a estrutura remuneratória da carreira do magistério estadual.

Essa decisão é questionada pelo Estado de São Paulo no RE, com o argumento de violação da sua autonomia em relação à União. O estado argumenta que a remuneração dos servidores públicos estaduais somente pode ser fixada ou alterada por lei estadual específica, e sustenta que é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488787&ori=1>

Operadora deve custear tratamento de paciente grave mesmo após rescisão do plano coletivo, confirma Segunda Seção

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.082), estabeleceu a tese de que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades.

A tese fixada no rito dos repetitivos orienta os juízes e tribunais de todo o país no julgamento de casos semelhantes.

O julgamento do repetitivo teve a participação, como amici curiae, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, da Federação Nacional de Saúde Suplementar, da Defensoria Pública da União e do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar.

A relatoria dos recursos coube ao ministro Luis Felipe Salomão, segundo o qual o artigo 13, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.656/1998 é taxativo ao proibir a suspensão de cobertura ou a rescisão unilateral imotivada – por iniciativa da operadora – do plano privado individual ou familiar.

De acordo com o dispositivo, apenas quando constatada fraude ou inadimplência é que o contrato poderá ser rescindido ou suspenso, mas, para isso, é necessário que o paciente não esteja internado ou submetido a tratamento garantidor de sua incolumidade física.

Para mais informações, acesse:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062022-Operadora-deve-custear-tratamento-de-paciente-grave-mesmo-apos-rescisao-do-plano-coletivo--confirma-Segunda-Secao.aspx>

#Ficaadica
NUGEPNAC

Nesta edição, relembre alguns conceitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva – IRDR.



[Ouça o áudio conceitos básicos do IRDR \(1\)](#)



Baixe o Manual do IRDR